



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 04 08 15
Assessoria de Arquivo

MENSAGEM

Nº 141 /2015-GAG

Brasília, 16 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei 1.354/2013**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências*".

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposição, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido na íntegra, porquanto contrário ao interesse público.

Não há como cancelar *in totum* a iniciativa parlamentar, em face da desproporcionalidade das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 3º no caso de omissão da prestação da informação prevista no art. 1º. Justamente por este motivo, não resta alternativa senão a aposição de VETO PARCIAL ao aludido Projeto.

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/01/2015 17:43

ML



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ante as razões acima, comunico que votei aos incisos III e IV do artigo 3º do **Projeto de Lei 1.354/2013**, com fulcro no art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito, pugnando pela manutenção do **VETO PARCIAL** por essa egrégia Casa.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

LEI Nº 5.500 DE 16 DE JULHO DE 2015.
(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal obrigados a informar aos consumidores as vantagens percentuais na diferença de preço para abastecimento com álcool ou gasolina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a toda a rede de postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal, que deve expor em local visível ao consumidor, em placas ou simuladores, as vantagens no abastecimento entre um ou outro combustível.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias após publicação desta Lei para a devida adequação dos postos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o estabelecimento está sujeito às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – (V E T A D O)

IV – (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2015
127ª da República e 56ª de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis álcool e gasolina e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal obrigados a informar aos consumidores as vantagens percentuais na diferença de preço para abastecimento com álcool ou gasolina.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a toda a rede de postos de combustíveis e lubrificantes do Distrito Federal, que deve expor em local visível ao consumidor, em placas ou simuladores, as vantagens no abastecimento entre um ou outro combustível.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 dias após publicação desta Lei para a devida adequação dos postos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o estabelecimento está sujeito às penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do alvará, em caso de reincidência;

IV – cancelamento do alvará, se não regularizado o disposto no inciso III no prazo de 30 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de junho de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 141/15 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.354/13, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nos postos de combustíveis e lubrificantes do distrito federal, quanto à vantagem percentual na diferença entre os preços dos combustíveis, álcool x gasolina, e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Assessoria de Plenário para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 06/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial